

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

FUMSAT - Fundação Municipal de Saúde de Teixeira – MG

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 008/2026
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

A Empresa Controle de Pragas e Faunas A Preventiva Ltda, sediada na cidade de Borda da Mata/MG, sediada à Rua Duque de Caxias, n.º 720 – Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o número n.º 37.376.669/0001-92, ora representada pelo Sr. Paulo Henrique Mendes de Oliveira, CPF: 087.335.946-19, vem, à presença de vossa senhoria, com fundamento no art. 164 da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, sendo a data para sessão pública no dia 30/07/2026, sendo, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, bem como o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no ITEM 21.1, do presente edital do Pregão Eletrônico n.º 007/2026.

2 – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico n.º 007/2026 em referência tem por objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **controle integrado de pragas urbanas, compreendendo dedetização, desratização e descorpinização.**

Durante a análise técnica do referido edital, especialmente do Termo de Referência, foram identificadas inconsistências nos critérios estabelecidos para a execução dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Conforme disposto na cláusula 1.1 do Termo de Referência, na qual são estabelecidas as condições gerais da contratação, consta tabela contendo a composição de preços e a definição da quantidade de serviços a serem executados pela futura contratada ao longo do período contratual de 12 (doze) meses.

Na referida tabela, verifica-se que os serviços de controle de pragas urbanas previstos no objeto da contratação deverão ser executados com periodicidade trimestral.

1.1. Entretanto, o próprio Termo de Referência estabelece, em seu item 5.15, que o prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no qual subentende-se ser de 30 dias.

Dessa forma, observa-se que o instrumento convocatório fixa, simultaneamente,

critérios de periodicidade e de garantia que demandam análise técnica mais aprofundada, uma vez que tais parâmetros impactam diretamente na forma de execução do serviço e na efetividade das medidas de controle de vetores e pragas urbanas.

Nesse contexto, verifica-se que a definição da periodicidade das aplicações e do prazo de garantia do serviço deve observar os parâmetros técnicos e sanitários estabelecidos pela legislação aplicável à atividade, especialmente considerando a natureza preventiva e contínua dos serviços de controle de pragas urbanas, circunstância que fundamenta a presente impugnação.

3- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os serviços de controle de vetores e pragas urbanas possuem natureza essencialmente preventiva e corretiva, devendo observar parâmetros técnicos e sanitários definidos pela legislação federal e estadual aplicável.

Nesse sentido, a Resolução RDC nº 622/2022 (citada no item 5.6 em relacionado à execução do serviço), em seu art. 3º, inciso II, estabelece a própria definição normativa da atividade de controle de pragas urbanas, nos seguintes termos:

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com **periodicidade minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente.

Observa-se, portanto, que o próprio conceito normativo do serviço pressupõe a realização de ações contínuas de monitoramento e aplicação, com periodicidade mínima compatível com a prevenção da instalação e reprodução de vetores e pragas urbanas no ambiente.

Em complemento às normas federais, a legislação sanitária estadual também estabelece parâmetros obrigatórios para a prestação desses serviços. Nesse sentido, a Lei nº 25.154/2025, em seu art. 14, inciso XI, determina que a empresa especializada prestadora de serviços de controle de vetores e pragas urbanas deverá fornecer o prazo de garantia do serviço executado, observando os limites estabelecidos na referida norma.”

De acordo com a alínea “a” do referido dispositivo, o prazo de garantia deverá observar o limite máximo de trinta dias para diversos estabelecimentos com grande circulação de pessoas, conforme transcrito abaixo:

Art. 14 – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo:

a) **trinta dias** para estabelecimentos produtores, armazenadores ou comercializadores de alimentos para consumo humano e animal e de produtos cosméticos e farmacêuticos, farmácias, drogarias,

laboratórios clínicos, serviços hospitalares, centros de saúde e estética, de hospedagem e de lazer, como cinemas, clubes, estádios, teatros, parques, shopping centers, condomínios comerciais e condomínios logísticos e **outros estabelecimentos com grande concentração de pessoas**, inclusive templos, **escolas**, veículos de transporte urbano e rodoviário, rodoviárias e aeroportos, **edifícios de visitação pública**, como museus, **e de atendimento ao cidadão em geral**, cemitérios, condomínios residenciais e lojas de varejo.

Dessa forma, a legislação sanitária estabelece que os serviços de controle de pragas urbanas devem possuir prazo de garantia limitado a trinta dias, especialmente em ambientes com elevada circulação de pessoas e potencial risco sanitário.

Deve-se observar que o próprio edital ratifica o que estabelece a norma sanitária quando descreve no item 5.5 do termo de referência “Considerando que se trata de unidade hospitalar em funcionamento ininterrupto, com atendimento assistencial contínuo e fluxo permanente de pacientes, profissionais de saúde e usuários, a execução dos serviços deverá ser planejada de modo a não comprometer o funcionamento das atividades hospitalares, sendo vedada a utilização de métodos ou produtos que possam representar risco à saúde ou exigir a desocupação total das instalações.”

Contudo, verifica-se que o termo de referência do presente certame estabelece periodicidade de execução do serviço em intervalo superior ao prazo de garantia e à própria definição do serviço de controle de pragas urbanas, previsto na legislação sanitária. Tal situação evidencia uma inconsistência técnica no planejamento da contratação, uma vez que a periodicidade das aplicações deveria guardar compatibilidade com o prazo de garantia do serviço prestado.

Isso porque, ao estabelecer periodicidade trimestral, cria-se uma lacuna significativa entre o término da garantia sanitária da aplicação realizada e a execução de nova intervenção técnica, deixando o ambiente sem cobertura efetiva de controle de pragas por período prolongado.

Em termos práticos, considerando que a garantia do serviço não pode ultrapassar 30 dias, a fixação de aplicações em intervalos superiores a esse período resulta em meses sem qualquer proteção sanitária efetiva, o que contraria as boas práticas de controle integrado de vetores e pragas urbanas e compromete a efetividade do serviço contratado.

Tal situação pode ainda expor os ambientes atendidos — muitos deles destinados à circulação intensa de pessoas — a riscos sanitários decorrentes da proliferação de pragas urbanas, configurando potencial descumprimento das normas de proteção à saúde pública.

Nesse sentido, a Lei nº 13.317/1999, em seu artigo 98, estabelece que:

Art. 98 – Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º Responderão pelas infrações de que tratam o “caput” deste

artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Diante disso, verifica-se que a manutenção da periodicidade atualmente prevista no termo de referência pode resultar em intervalos de dois meses sem qualquer intervenção técnica, a depender da programação das aplicações estabelecida, o que compromete a efetividade do serviço e expõe os usuários dos ambientes atendidos a potenciais riscos sanitários.

Assim, mostra-se necessária a adequação do item 1.1 do termo de referência, de modo que o prazo de execução do serviço seja fixado em 30 dias, mensalmente, conforme expressamente previsto na legislação estadual, ajustando de forma que esteja compatível com o referido prazo da garantia, qual seja 30 dias, evitando-se a criação de lacunas sanitárias entre as intervenções técnicas de controle de pragas urbanas.

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, com base nas leis nº 25.154/2025 e RDC nº 622/2022 da ANVISA, na Lei Federal nº 14.133/2021, considerando as inconsistências técnicas identificadas no Termo de Referência quanto à definição da periodicidade das aplicações e ao prazo de garantia do serviço de controle de vetores e pragas urbanas, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a adequação do instrumento convocatório aos parâmetros técnicos e sanitários estabelecidos pela legislação aplicável.

Nesse sentido, requer-se:

- a) a revisão do item 5.15 do Termo de Referência, a fim de que o prazo de garantia do serviço de controle de vetores e pragas urbanas seja ajustado para 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 14, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 25.154/2025;
- b) a revisão da periodicidade das aplicações previstas na tabela constante da cláusula 1.1 do Termo de Referência, de modo que a frequência de execução dos serviços seja definida em consonância com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Resolução RDC nº 622/2022, bem como compatível com o prazo de garantia sanitária previsto na legislação estadual, no qual seja de 30 dias, mensalmente;
- c) a consequente retificação do Termo de Referência, com a adequação dos critérios técnicos de execução do serviço, de forma a evitar lacunas sanitárias entre as aplicações e assegurar a efetividade das medidas de controle de vetores e pragas urbanas nos ambientes atendidos;
- d) caso sejam promovidas alterações no instrumento convocatório, requer-se a reabertura dos prazos do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a adequada reformulação das propostas pelos licitantes.

Por fim, destaca-se que a presente impugnação tem por objetivo contribuir para o aprimoramento técnico do edital e para a correta execução do objeto contratado, em observância às normas sanitárias aplicáveis e aos princípios que regem as contratações públicas.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Borda da Mata, 20 de julho de 2026.

PAULO HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA
Sócio Administrador CPF nº 087.335.946-19
CONTROLE DE PRAGAS E FAUNAS - A PREVENTIVA LTDA
CNPJ nº 37.376.669/0001-92